TUTELA DE EVIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL[1]

Carlos Ortis Sanches Júnior[2]

Emanuele Fernanda dos Santos Raggiotto[3]

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR[4]

A Tutela de Evidência é uma das duas modalidades de Tutela Provisória previstas na lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em seus artigos 294 a 311. Aplica-se tal instituto em situações onde o processo não se encontra no momento adequado para uma sentença, face qualquer das partes ainda não ter produzido todas as provas possíveis, mas o requerente necessita de uma imediata intervenção do Estado, o que justifica o deferimento do pedido (total ou parcial) antes da sentença, mediante decisão interlocutória devidamente fundamentada. Para aplicação do instituto devem existir provas de plausividade do pedido do autor, sendo irrelevante a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da medida, o que a difere da antecipação de tutela e tutela cautelar. Neste trabalho foi utilizado o método dedutivo fazendo uma análise da estrutura legal de aplicação da tutela de evidência, bem como, uma comparação com o sistema existente no Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, onde se pôde concluir que para deferir qualquer tutela provisória o juiz pode exigir do autor uma garantia que servirá para ressarcir eventuais prejuízos causados ao réu na hipótese de reversão da decisão, podendo ser uma caução real ou fidejussória, dispensável em caso de hipossuficiência. As tutelas provisórias são de duas espécies: tutelas de urgências que estão ligadas a um risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, ao pedido, ou ao resultado útil do processo. A outra espécie é a tutela de evidência onde o juiz pode conceder um pedido de exordial antes da sentença, de ofício ou a requerimento da parte, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa (configurado quando o réu pratica atos indevidos dentro do próprio processo), ou o manifesto propósito protelatório da parte (comportamento do réu voltado a atrasar o trâmite processual dificultando que o processo fique apto de ser sentenciado). Tem-se ainda a hipótese de que a matéria de fato resta provada documentalmente e persiste tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Por fim, também cabível quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, ou se a petição inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito do autor a que o réu não apresente prova que gere dúvida. No CPC ainda em vigor (CPC – 1973), a tutela de evidência resta estruturada basicamente dentro do instituto da antecipação de tutela (com exceção do contrato de depósito que possui uma ação própria de procedimento especial). O novo sistema criou uma estrutura jurídica própria para a tutela de evidência, desvinculando-a da antecipação de tutela. Em arremate, a tutela de evidência é um instrumento de suma importância no ordenamento

[1]Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR

[2]Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. ortisu23@gmail.com.br

[3]Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. manufersantos@hotmail.com

[4] Professor e orientador de Direito Processual Civil IV do 7º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

jurídico, pois confere maior celeridade e uma aplicação justa da prestação jurisdicional, garantindo o interesse da parte que demonstrar os requisitos exigidos e amparando a plena efetividade processual.

Palavras-chaves: efetividade processual, tutela de evidência, tutelas provisórias.